



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS DA SEÇÃO DE SANTA CATARINA.**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA**, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CPNJ sob o nº 82.519.190/0001-12, sediada à Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agrônômica – nesta Capital, vem, no uso de suas prerrogativas institucionais, pelos procuradores signatários, com supedâneo no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como no artigo inaugural da Lei nº 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC**, encontrável na Avenida Professor Othon Gama D’Eça, 900 – 10º andar – Centro – Florianópolis/SC, vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelos fatos e fundamentos adiante expendidos.



## 1 Retrospecção fática:

A unidade seccional impetrante identificou grande inquietude dos contribuintes e de sua militância que têm se insurgido, constantemente, contra a carência de publicidade e transparência dos julgamentos efetuados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis.

Após tomar conhecimento de uma série de reclamações acerca dessas questões, revelou-se a necessidade de assegurar direitos como (i) intimação dos contribuintes e respectivos procuradores para o acompanhamento das sessões de julgamento, (ii) permissão para a entrega de memoriais, (iii) autorização de sustentação oral, (iv) requisição de provas, (v) participação em debates, (vi) suscitação de questões de ordem, enfim, todos os atos imprescindíveis à hígida consecução dos ditames constitucionalmente positivados da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da publicidade.

Neste compasso, a Impetrante encaminhou ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil estabelecida nesta cidade noticiando os fatos anteriormente narrados e cobrando providências para melhor atender o pleito daqueles que atuam no contencioso fiscal de âmbito federal, mas que encontram óbices administrativos que dificultam o regular exercício de seus misteres.

Em resposta ao indigitado ofício, a RFB sustentou estar manietada a normas específicas – inclusive regramentos internos – e, portanto, impossibilitada de alterar o procedimento adotado pela DRJ e muito menos atender às reivindicações formuladas pela Impetrante, até porque não se encontram no “menu de prioridades” daquela instituição, conforme relata o Delegado da DRJ em Florianópolis (OUT4):

“O fato de as DRJ se pautarem por regras distintas das definidas para a atuação do CARF, é mera opção por racionalização da atuação judicante administrativa, e não tentativa de subtração de direitos do contribuinte. Ocorre que, como é corriqueiro na concepção de ritos procedimentais, há opções que precisam feitas (*sic*) com o fim de atender a um largo e variado menu de prioridades”



Verificou-se, com a resposta, que nenhuma mudança seria promovida para melhor se adequar à condição *sine qua non* de todo processo legal que é o exercício de defesa pleno e desembaraçado, atribuindo tal inércia à necessária vinculação dos seus atos e a determinações legais que, sob vários vértices, não se coadunam com o sistema constitucional.

Contudo, o âmago da pretensão da Impetrante é deveras singelo: tão somente garantir o apropriado acompanhamento pelos contribuintes e seus advogados no tocante aos julgamentos submetidos ao alvedrio da DRJ, motivo que enseja o presente *writ of mandamus*.

## **2 Da legitimidade ativa *ad causam*:**

A missão institucional da Impetrante encontra respaldo na Lei nº 8.906/94, o que a torna legítima para sua atuação na defesa da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, conforme regramento emoldurado no art. 44:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:  
I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;  
II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Ademais, o mesmo diploma legal – art. 54, incisos II e III, respectivamente – chancela o Conselho Federal a “*representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados*” e ainda “*velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia*”.

Para não dar margem à dúvida, cumpre destacar que o mesmo excerto legal vai além e assenta, expressamente, a competência do Conselho Federal da OAB para ajuizar, dentre outras medidas, o *mandamus* coletivo:



XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Embora a Impetrante não corresponda à cúpula nacional da entidade, aos Conselhos Seccionais também foi conferida capacidade de atuação judicial na defesa dos interesses insculpidos no Estatuto da Advocacia:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

A pertinência material e territorial justifica-se porquanto o ato coator aqui vergastado consiste na obstrução ao fiel cumprimento do direito de defesa plena perpetrado por autoridade regional, cuja atuação corresponde à mesma circunscrição em que está estabelecida a Impetrante que tem se destacado na defesa de suas prerrogativas; legitimada, pois, a buscar judicialmente a tutela dos direitos que entende vilipendiados pelo órgão fiscal.

### **3 Da análise de mérito:**

A resistência externada pela Autoridade Coatora desferiu, de uma só maneira, grave afronta a princípios constitucionais basilares que constituem direitos e garantias fundamentais salvaguardados pelo art. 5º da Carta Política de 1988:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também são reverenciados pela Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:



“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Da mesma forma, o dever estatal de curvar-se ao princípio da publicidade é igualmente inegociável e pedra fundamental do Estado Democrático de Direito; sendo, pois, ostensivamente resguardado pela Lei Máxima:

Art. 5º.

**LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Destarte, o teor dos debates travados na DRJ não pode ser desviado do conhecimento público, menos ainda daqueles que impulsionaram a contenda administrativa porque diretamente interessados nas deliberações lá confeccionadas.

Além de expressa vedação constitucional, resta também objurgado, pela prevalência das sessões secretas, o art. 7º do Estatuto da OAB que se dedica aos direitos inarredáveis do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Ao afastar o direito consagrado dos advogados de livre ingresso em repartições pertencentes à Administração Pública, ofende-se, por conseguinte, o direito dos contribuintes que se fazem por aqueles representados, haja vista a inequívoca limitação imposta ao exercício de defesa.

Com o escopo de perpetuar as práticas aqui fustigadas, a Autoridade



Coatora escora-se na plêiade normativa que orbita o funcionamento das DRJs, mas que não atende aos requisitos legais e constitucionais trazidos à colação.

As reclamações administrativas inaugurais impulsionam a manifestação das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento que correspondem à primeira instância interna de revisão dos atos efetuados pela RFB, conforme nova redação trazida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que alterou o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo de matiz fiscal:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Malgrado a composição colegiada, as DRJs não comportam formação paritária, pois reúnem somente servidores públicos vinculados à RFB, designados pelo Secretário desta. Logo, impossível dissociar a subserviência de tais julgadores aos interesses do órgão de vocação eminentemente arrecadadora.

A partir do referido Decreto nº 70.235/72, o Ministro de Estado da Fazenda lançou mão da Portaria MF nº 341/2011 com o condão de disciplinar a constituição das turmas, bem como o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Olvidou-se, no entanto, da parte mais relevante: o contribuinte.

A despeito de as decisões proferidas nas DRJs trazerem relevantes conseqüências ao patrimônio do sujeito passivo da relação obrigacional tributária, este foi olímpicamente ignorado pela referida norma interna, pois sequer mencionado. Tal constatação revela a sujeição do reclamante a um processo deveras injusto e tendencioso, novamente na contramão de mais uma garantia fundamental positivada na Magna Carta:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



Nesta toada, assim orienta voto do Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, que bem ilustra o posicionamento perfilhado pelo Pretório Excelso:

“Com efeito, no que concerne à alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Política, não se pode perder de perspectiva, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Cumpra ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois – cabe enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV)”<sup>1</sup>

O magistério doutrinário de Ada Pellegrini Grinover, de igual modo, não deixa de sobrelevar a importância dos fortemente propalados requisitos constitucionais que devem reger a Administração Pública em consonância com os moldes delineados pela Carta Política de 1988:

“as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeição à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. **Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo. E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública. Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade**

<sup>1</sup> STF – ARE 754097 – Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28.08.2013.



administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa. Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do ‘devido processo legal’, seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração. Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões. Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe-se a operações internas e secretas, à concepção dos ‘arcana imperii’ dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder.<sup>2</sup> (grifo não confere com o original).

Não se pode permitir que decisões administrativas continuem flertando com a obscuridade; deve-se, pois, coibir a blindagem hodierna que paira sobre os julgamentos da DRJ ofuscando, outrossim, o direito do contribuinte. Portanto, fundamental alijar tais decisões extraídas de julgamentos que lançam mão de reconditórios intangíveis que redundam na desconfiança e descrença na atividade estatal.

As regulares intimações a fim de possibilitar o acesso aos julgamentos, apresentação de memoriais, bem como o uso da palavra formam uma proteção processual aos interessados que se revela essencial à fiel resolução de conflitos, mas que resta solenemente ignorada pela DRJ. Natural e direito imprescindível às partes que formam o elo contencioso que estejam perto das provas, do tempo dos fatos e das autoridades que os praticam diretamente.

Seguindo a linha traçada pela Corte Suprema, os Tribunais Regionais

---

<sup>2</sup> O Processo em Evolução, 2ª ed., Forense Universitária, 1998, p. 85.



Federais também têm se manifestado firmemente na defesa dos direitos mais comezinhos da parte inserida em contendas administrativas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DURANTE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . OCORRÊNCIA.

1. A pretensão do apelante em ser notificado da data do julgamento, bem como participar do mesmo quando da análise de seu recurso na esfera administrativa, encontra respaldo constitucional, eis que a garantia constitucional do princípio da ampla defesa, resta violada, porquanto, a parte tem direito de saber quando vai ser julgado seu processo ou procedimento.

A participação na decisão, nesta fase administrativa da impugnação da autuação, não fere direitos constitucionais assegurados ao contribuinte, porquanto, nesta fase o processo não recebe efetivo julgamento.

2. Apelação provida.

3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ”<sup>3</sup>.

A primeira instância de julgamento da RFB possui efetividade ímpar se comparada aos demais estágios da seara administrativa que, diferentemente daquela, não estão apartados da regência constitucional. O segundo degrau decisório incumbe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no zênite das decisões administrativas encontra-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), este último vinculado ao CARF.

O CARF, por sua vez, contempla as prerrogativas inarredáveis ao amplo direito de defesa. A formação deste órgão colegiado, paritário e acessível, situado em Brasília e que admite a entrega de memoriais, bem como a participação efetiva dos advogados durante os julgamentos escancara grande paradoxo da RFB que não estende às turmas iniciais (DRJs) os direitos contemplados nas demais fases decisórias internas.

No entanto, a distância deste tribunal administrativo concentrado na capital federal representa barreira muitas vezes intransponível para o contribuinte, como os custos de deslocamento e de interposição de novos recursos voltados ao

---

<sup>3</sup> TRF-3 – Apelação Cível n. 2007.61.00.010205-9/SP – Rel. Des. Fed. Roberto Haddad – julgado em 15.09.2009.



trabalho profissional empreendido pelos advogados.

Tal assertiva constata-se com facilidade à medida que a abundante maioria das demandas judiciais que se cingem às exigências tributárias federais se inicia logo após a resposta negativa das DRJs, e não do CARF ou da CSRF. Defluente natural da maior proximidade dos juízos de primeira instância com os contribuintes que, com maior facilidade, podem manejar seus próprios requerimentos.

Uma vez que é concedido pelo rito do CARF o pleno exercício de defesa e a procura pelas definições das DRJs é muito maior, mais importe ainda demonstra-se a extensão das prerrogativas do tribunal de Brasília à instância inaugural. Até porque resta insofismável que tal abertura significaria uma menor procura pela tutela jurisdicional do Estado nas demandas de tal escopo.

Cai por terra, pois, o subterfúgio que a Autoridade Coatora lançou mão no ofício em anexo ao advertir que, caso fossem implantadas as medidas pleiteadas pela Impetrante, as demandas dos contribuintes levariam mais tempo para serem resolvidas.

O Estado tem que deixar de lado sua visão imediatista e começar a pensar nos reflexos da sua intransigência. **Não há prejuízo maior para uma democracia do que constatar que a justiça é feita com demora e empurrar todas as soluções de conflitos ao congestionado Poder Judiciário.** Afinal, é o próprio Estado que paga esta conta. Esse trabalho tem que ser exercido muito antes, por uma Administração pautada pela obediência e harmonia com o ordenamento jurídico a que está igualmente submetida.

Ao fechar os olhos para a realidade estampada neste *writ*, acaba-se adiando para decisões futuras conflitos que poderiam ser encerrados já por ocasião do primeiro *decisum* administrativo, caso defendidos na sua plenitude e marcados pela justiça, evitando-se corolária deflagração de processo judicial. Esta é, por exemplo, uma das causas da epidemia instalada hodiernamente da *judicialização* de toda e qualquer querela, visto que contendas que poderiam facilmente ser dirimidas de início na DRJ



acabam sendo postergadas a novas análises que poderiam – e deveriam – ser evitadas.

Outra evasiva apresentada pela Autoridade Coatora é risível ao responder que as limitações de atuação nas DRJs estendem-se também aos procuradores da Fazenda Nacional. Ora, por representar os interesses da União, a PGFN possui relação assaz estreita com os órgãos da RFB, conduzidos e orientados para salvaguardar o interesse maior do Estado em arrecadar cada vez mais, restando inegável, neste particular, que os intuitos da RFB e da PGFN se confundem. Para tanto, acumulam-se instruções normativas que, sem pudor, fustigam sobremaneira o sistema tributário nacional, tanto é que terminam categoricamente rechaçadas pelo Poder Judiciário.

Ademais, o exercício do poder confiscatório da União sem o devido e necessário processo pautado pela legalidade e pela conformidade com o arquétipo constitucional representa uma tragédia para as recentes conquistas democráticas alcançadas após longos e infaustos *anos de chumbo*. Todavia, bilhões de reais dos contribuintes são subtraídos irregularmente com base em meras instruções normativas, não raro, apartadas da legalidade.

Contudo, felizmente, a mudança já está começando. O Judiciário tem se manifestado favoravelmente ao caso aqui vindicado. As ilegalidades constatadas no tratamento processual dado pelas DRJs não estão sendo toleradas, como se verifica nas decisões a seguir colacionadas:

**“Incabível a alegação da autoridade de que não há na Portaria MF 58/2006 previsão expressa de participação e manifestação do sujeito passivo ou seu representante legal na seção de julgamento, porquanto tal direito lhe é garantido por norma constitucional que, como é cediço, tem natureza hierarquicamente superior a qualquer outra norma legal ou administrativa. Assim, havendo negativa ao pedido expresso do impetrante de ser notificado de dia e hora do julgamento de sua impugnação, resta inequivocamente inviabilizado o exercício do direito à ampla defesa e contraditório.**

Face a todo o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tomando sem efeito o julgamento proferido no processo administrativo nº 19515-000-961/2007-27, face à flagrante ofensa às garantias constitucionais da



ampla defesa e do contraditório. Como consequência, determino que a autoridade coatora promova novo julgamento no processo administrativo nº19515-000-961/2007, **notificando o impetrante do local e hora de sua realização para que este, querendo, compareça acompanhado ou não de a o e seja permitindo o livre e amplo exercício de defesa.**<sup>4</sup>

Na mesma esteira:

“Com efeito, a CF/88, em seu art. 50, LV, assegura aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, o livre acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, há que se conferir sempre ao contribuinte meios de participar do contraditório, instruindo o processo e participando do julgamento. Assim, toda e qualquer norma infraconstitucional que discipline o procedimento administrativo, seja lei ou ato administrativo normativo, deve assegurar ao contribuinte o exercício dessas garantias.

**Não prevendo a Portaria MF 58/2006 a possibilidade de participação do contribuinte nas sessões de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, há nulidade por afronta ao princípio do devido processo legal.**

No caso em tela, ademais, houve requerimento expresso do contribuinte (fl. 142) para que se lhe desse ciência da data de realização do julgamento de sua impugnação, bem como a possibilidade de sua participação direta no julgamento, com a entrega de memoriais aos julgadores e sustentação oral, o que não foi apreciado.

**Houve, assim, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não podendo norma administrativa dispor de forma a afastar garantias constitucionais, tendo o contribuinte direito de tomar ciência da data, local e horário que seu processo será julgado em colegiado, devendo também ser possibilitado ao contribuinte o acesso à sessão, que deve ser pública, bem como apresentar memoriais e realizar sustentação oral.**

**Se assim ocorre nos tribunais judiciais, formado por julgadores imparciais, a garantia deve ser maior ainda em tribunais formados por julgadores administrativos, que não gozam da isenção e imparcialidade confiada aos juizes togados.**

**Ademais, a própria Lei nº. 9.784/99, lei geral do processo administrativo na esfera federal, aplicável ao caso, impõe à Administração Pública obediência, entre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 20, caput) e das "das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (art. 20, do parágrafo único, inciso VIII)**

No mais, a conduta da autoridade impetrada, de sequer apreciar o pedido, por meio de decisão, antes do julgamento, deixando para

<sup>4</sup> JFSP – Processo nº. 2008.61.00.009802-4 – 13ª Vara Federal Cível de São Paulo – Juiz Wilson Zauhy Filho – julgado em 14.09.2009.



analisar a questão apenas quando da realização deste, também já se configura, por si só, abusiva, na medida em que retirou o contribuinte a possibilidade de questionar judicialmente este antes do julgamento

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** de modo a tornar sem efeito o julgamento ocorrido em 16 de janeiro de 2008 nos autos do processo administrativo nº 19515.000602/2007-70, por ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa”<sup>5</sup>.

Guerreando pelos mesmos pleitos da Impetrante, outras unidades seccionais da OAB conquistaram, recentemente, decisões favoráveis. Eis o posicionamento sucedido há pouco na Justiça Federal do Rio de Janeiro:

**“Diante dos fatos narrados, a sistemática adotada peca pela não designação de datas para julgamento, intimação dos contribuintes e dos seus advogados, caso estejam representados diante da interpretação majoritária de que em qualquer procedimento administrativo a parte pode defender suas pretensões.**

**Creio que uma interpretação constitucional adequada à integração dos princípios maiores do contraditório e ampla defesa devem guardar esses autos.**

**A realização da norma constitucional tem precedência sobre as demais, hierarquicamente inferiores.**

**Vislumbro, pois, o *fumus boni iuris* dos argumentos expendidos nesse ponto.**

**Verifico que ponderando interesses em jogo, o deferimento da medida liminar não causará prejuízo à Fazenda tendo em vista as consequências de adequação meramente procedimentais.**

**O *periculum in mora* está presente vez que os julgamentos continuam ocorrendo iterativamente sem a observância dos princípios constitucionais referidos.**

**Estão, assim, preenchidos os pressupostos legais”<sup>6</sup>** (destaque distinto do original).

A mesma visão em defesa da supremacia dos ditames constitucionais foi comungada pelo Juízo Federal do DF:

“foi editada a indigitada Portaria MF 341, de 12.7.2011, que vige atualmente com as alterações oriundas da Portaria MF 571, de 4.12.2013, a qual não permite, diversamente do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) - *segunda*

<sup>5</sup>JFSP – Processo nº. 2008.61.00.014501-4 – 5ª Vara Cível de São Paulo – Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho – julgado em 23.01.2009.

<sup>6</sup>JFRJ – Mandado de Segurança Coletivo – Processo nº 0000113-91.2014.4.02.5101 – 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro – Juiz Federal Firly Nascimento Filho – julgado em 27.01.2014.



*instância do processo administrativo fiscal, cujo RI foi editado pela Portaria MF 256, de 22.07.2009, com as alterações das Portarias MF 446, de 27.8.2009, e 586, de 21.12.2010- a plena atuação do advogado.*

Com efeito, os arts. 52 e segs., do RfCARF, não somente prescrevem (1) **a publicidade das sessões de julgamento** (RICARF, art. 53), inclusive quando mediante vídeo conferência (cf. RICARF, art. 53, §§ 1º e 2º);

(2) como também **garantem a apresentação de memoriais**, inclusive em meio digital, **bem como sustentação oral e gravação da sessão de julgamento** (cf. RICARF, art. 53, §§ 1º e 2º, incs I a IV).

Exsurge, assim, a evidente **assimetria entre os procedimentos de julgamento de primeiro e de segundo grau no âmbito do processo administrativo fiscal**, em prejuízo evidente e inequívoco, na primeira instância, da **due process clause**, passível de ataque na via mandamental.

**E nem se objete que o presente mandado de segurança coletivo investe contra lei em tese, a interditar seu trânsito *vis-à-vis* a Súmula 266/STF, pois o ato normativo guerreado possui efeitos concretos** em cada processo administrativo sobre as prerrogativas do advogado, as quais são erigidas não em favor da sua pessoa, mas para a proteção do direito fundamental da pessoa humana ao contraditório e à ampla defesa, cuja realização é impossível sem a presença do advogado e o respeito às suas prerrogativas legais [as quais, por evidente, devem ser exercidas dentro do horizonte da razoabilidade e da proporcionalidade].

Aliás, a hipótese dos autos demanda o manejo da via mandamental em sua versão coletiva com o desiderato de proteger o próprio direito de defesa do contribuinte mediante a proteção da atuação de seu advogado. [...]

E não há processo justo no qual não tenha o interessado o direito de saber data, hora e local do julgamento, bem como inexistem *fair procedure* se a ele não são garantidas as expressões inequívocas de ordem processual para o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente o direito de constituir advogado e que este profissional possa exercer os atos típicos da advocacia na defesa dos interesses do seu constituinte”<sup>7</sup>

O magistrado do Distrito Federal foi além e determinou que, por simetria, fosse aplicada à DRJ a sistemática procedimental que opera o funcionamento do CARF:

“Em razão disso, impõe-se a concessão da medida liminar para que, afastando-se a incidência da Portaria MF 341/2011, **seja aplicada** - até a edição de norma, por parte do Ministério da Fazenda, que obsequie a ***due process clause*** - a **Portaria MF 256, de 22.07.2009, com as alterações das Portarias MF 446, de 27.8.2009, e 586, de 21.12.2010,**

<sup>7</sup> JFDF – Mandado de Segurança Coletivo – Processo nº 9018-74.2014.4.01.3400 – 8ª Vara Federal de Brasília – Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva – julgado em 11.02.2014.



que instituiu o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Ressalto, que entende este Magistrado que a aplicação analógica, por verdadeira simetria, do RICARF à jurisdição de primeira instância fiscal não viola nem o *princípio da reserva da administração* - pois não interdita à Administração Tributária o exercício da competência para editar nova Portaria que regule o processo de primeira instância em conformidade com os princípios derivados da cláusula do devido processo legal<sup>8</sup>

Por todo o exposto, ficou comprovado que se encontram aniquilados pelo ato coator princípios aqui destacados que a Administração tem o dever de preservar, sendo que tal conspurcação tem sido vergastada com veemência pela doutrina e não tem sido tolerada pela jurisprudência, porque não se coaduna com os comandos constitucionalmente positivados.

#### **4 Da concessão de medida liminar:**

Os dois pressupostos autorizadores de medida liminar em mandado de segurança estão satisfeitos à saciedade. O *fumus boni iuris* está evidenciado no contundente repertório jurídico trazido a lume neste petitório, haja vista o desapego da Administração aos princípios que norteiam as garantias e direitos individuais lapidados pelo art. 5º, LIV, LV e LX, todos da Lei Maior; art. 2º da Lei nº 9.784/99; bem como o art. 7º, VI, c da Lei nº 8.906/94.

O *periculum in mora*, ao seu turno, reside na necessidade premente de coibir que os contribuintes continuem sendo submetidos a julgamentos confeccionados sob sigilo que não oportunizam a ciência das sessões e muito menos autorizam a presença de advogados constituídos para defender os interesses de seus clientes que, a prevalecer a posição da Autoridade Coatora, podem acontecer a qualquer momento e sem os olhos atentos da sociedade.

Mais do que isso, o eventual indeferimento da medida liminar requerida e

---

<sup>8</sup> JFDF – Mandado de Segurança Coletivo – Processo nº 9018-74.2014.4.01.3400 – 8ª Vara Federal de Brasília – Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva – julgado em 11.02.2014.



a manutenção de julgamentos administrativos na forma hoje estabelecida poderão trazer prejuízos maiores à própria administração tributária federal. Isso porque os contribuintes poderão questionar a legitimidade dos títulos executivos formados nestes termos e as respectivas execuções fiscais, através de medidas judiciais individualizadas que, uma vez acolhidas, poderão resultar na perda de créditos tributários federais.

Deste modo, há risco para a própria administração em caso de indeferimento da medida.

Assim, verifica-se, fartamente, a presença do direito líquido e certo da Impetrante, sendo que a concessão de medida liminar ergue-se de maneira incontroversa para que, sem delongas, sejam atendidos os pleitos vindicados em ofício pela Impetrante que compreendem todos os atos necessários à consecução do exercício amplo de defesa, mas que restaram obstaculizados pela Autoridade Coatora.

<b>5 Do pedido:</b>
---------------------

Por todas as razões aqui expendidas, requer e pleiteia:

- a) Cumprido o disposto no §2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar para que:
  - i. em todos os julgamentos a Autoridade Coatora intime os contribuintes que instauraram reclamação administrativa, bem como os seus procuradores, para indicar o local e a pauta das sessões de julgamento da DRJ/Florianópolis;
  - ii. seja admitida a presença dos contribuintes e advogados nas sessões de julgamento da DRJ/Florianópolis;
  - iii. seja facultada a apresentação de memoriais, sustentação oral, requisição de provas, participação em debates, suscitação de questões de ordem, enfim todos os atos necessários a fim de perfectibilizar o exercício da ampla defesa pelo advogado



constituído pelo contribuinte;

- b) a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações, bem como a intimação do representante judicial a qual está vinculada a autoridade para apresentar defesa;
- c) a oitiva do Ministério Público Federal;
- d) o deferimento da juntada dos documentos que instruem este petítório;
- e) e, por derradeiro, a confirmação do provimento emergencial em caráter definitivo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos unicamente fiscais.

Pede deferimento.

Florianópolis, 29 de outubro de 2014.

ALEXANDRE JANNIS BLASI

OAB/SC 30100

CYNTHIA DA ROSA MELIM

OAB/SC 13056